



ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 406, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009.

No exercício da competência estabelecida no artigo 55, parágrafo único da Portaria MMA nº452, de 17 de novembro de 2011, segue abaixo análise da **Resolução CONAMA nº 406, de 02 de fevereiro de 2009.**

Em 02 de fevereiro de 2009 foi editada a Resolução CONAMA nº 406, de 02 de fevereiro de 2009 que *“Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia.”*

Embora a Resolução nº 406/2009 em seus considerandos faça menção a dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, já revogada, e a outras normas que regulamentaram e/ou alteram dispositivos da referida Lei, não vislumbramos em seu conteúdo meritório nenhuma incompatibilidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A Lei nº 12.651/12 ao tratar do tema “Da Exploração Florestal” em seu Capítulo VII se restringiu tão somente a estabelecer a necessidade de licenciamento ambiental pelo órgão competente do SISNAMA, mediante a aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável; requisitos técnicos e científicos gerais a serem observados no PMFS; casos de isenção de PMFS; Reposição Florestal, Plano de Suprimento Sustentável. A norma em comento não tratou de conceituação e nem de parâmetros técnicos específicos para a elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de PMFS, tal como a Resolução nº 406/2009.

No mesmo sentido, não há incompatibilidade da Resolução nº 406/2009 com a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, uma vez que a mesma apenas repartiu a competência de aprovação do manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras entre os entes federativos (art. 7º, 8º, 9º e 10º).

E ainda, a própria Resolução nº 406/2009 definiu em seu art. 9º que *“O órgão ambiental competente analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nesta Resolução, com amparo em diretrizes técnicas e as remeterá à câmara técnica florestal ou outro fórum competente para análise e decisão.”*

Destarte, opinamos pela manutenção da Resolução CONAMA nº 406, de 02 de fevereiro de 2009, por não conflitar com a legislação vigente. Contudo entendemos que o inciso IX do art. 2º da Resolução nº 406/2009 deve ser revogado tendo em vista o novo



conceito de manejo sustentável trazido Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 3º, inciso VII.*

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2017

Tatiana Corrêa da Silva Fraga
SEMA/MT

* Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;